

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.501, DE 2016**

Proíbe a exposição de fotos ou imagens dos titulares do Poder Executivo em imóveis utilizados pela administração pública direta ou indireta.

**Autor:** Deputado MAURO MARIANI

**Relator:** Deputado CABO SABINO

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. ASSIS MELO)

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.501, de 2016, de autoria do Deputado Mauro Mariani, proíbe a exposição de fotos ou imagens dos titulares do Poder Executivo em imóveis utilizados pela administração pública direta ou indireta.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) e, quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O relator originário da matéria na CTASP, Deputado Lelo Coimbra, apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei e foi posteriormente substituído pelo Deputado Cabo Sabino, que igualmente se manifestou favoravelmente.

É o relatório.

## II - VOTO

Os objetivos do Projeto de Lei nº 5.501, de 2016, são meritórios. De fato, tal como defende a sua justificação, deve-se evitar a promoção pessoal de nossos governantes e respeitar o princípio da impensoalidade, contemplado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Não vejo, entretanto, a aposição das imagens dos chefes de Poder nos órgãos e entidades públicas como algo de cunho eminentemente político ou de autopromoção.

Trata-se, na verdade, de recordar a história de nosso País e de relembrar os importantes serviços prestados pelos nossos representantes, das mais diversas posições políticas, ao povo brasileiro. Esse é o verdadeiro objetivo dos quadros de presidentes que encontramos, entre outros, no térreo do Palácio do Planalto, no edifício sede do Supremo Tribunal Federal e nas salas das Comissões desta Casa.

Acredito que se deva examinar o caso concreto e, identificado o excesso e o objetivo exclusivo de autopromoção, acionar o Poder Judiciário para fazer respeitar o princípio da impensoalidade.

Por essas razões, peço vênia ao ilustre Deputado Lelo Coimbra, relator original da proposição, para dissentir de seu voto, manifestando-me pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado ASSIS MELO

PCdoB/RS